



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355313-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355313-96.2024.8.26.0000

Agravante: Gabriel de Vasconcelos Ataíde

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Maria Aparecida Estabelin de Almeida e Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

Comarca: São Paulo

Voto nº 29099

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de homologação de cessão de crédito referente a valor correspondente a 20% dos créditos do precatório – A cessão de crédito de honorários contratuais configura relação jurídica alheia à execução, não envolvendo diretamente o precatório, tampouco o crédito devido pela Fazenda Pública – Falta de legitimidade do advogado cedente para dispor sobre direito do cliente – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de homologação de cessão de crédito referente a valor correspondente a 20% dos créditos do precatório, com habilitação de Gabriel Vasconcelos Ataíde como cessionário.

É o relatório.

Sabe-se que é possível o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado, procedendo-se à dedução do valor que será pago ao credor nos próprios autos da execução do julgado, conforme estabelece a regra do artigo 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906/94:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos

diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Diga-se mais, o advogado possui direito autônomo para requerer que o precatório dos honorários sucumbenciais seja expedido em seu nome, nos termos do que dispõe a regra dos artigos 23 da Lei Federal nº 8.906/94 e 8º, *caput*, da Resolução nº 303/19 do Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido, aliás, a Súmula Vinculante nº 47:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

É certo, ademais, que a norma do artigo 100, § 13, da Constituição Federal dispõe que "o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º".

Todavia, não se discute a cessão de honorários sucumbenciais – decorrentes da sentença da qual se originou o precatório –, mas sim de honorários contratuais, particularmente contratados entre o advogado e a credora (fls. 07 a 09 dos autos de origem), cujo valor foi cedido ao ora agravante (fls. 62 a 73 dos autos de origem). Cuida-se de relação jurídica que não envolve diretamente o precatório, tampouco se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. Decorre, na verdade, do direito de crédito que teve origem no contrato firmado com a autora para a prestação de serviços da advocacia.

Destarte, falta legitimidade ao advogado cedente – que não é o titular do precatório – para dispor do direito próprio do cliente (AI 2236733-44.2023.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j.

15/12/2023).

Nesse sentido, orientou-se este E. Tribunal de Justiça em casos similares:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO – CESSÃO PARCIAL DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELO PATRONO DA EXEQUENTE – INCLUSÃO DO CESSIONÁRIO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO – Impossibilidade – Titularidade do precatório que é da parte exequente e não de seu advogado-cedente – Relação contratual alheia aos autos - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2355569-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de sentença. Cessão de crédito. Precatório e honorários advocatícios contratuais. A cessão de crédito celebrada pela agravante com o(s) advogado(s) é relação contratual alheia à execução. Impossibilidade da cessionária ser incluída no polo ativo da execução. Inaplicabilidade do RESP nº 1.102.473-RS em se tratando de execução de honorários contratuais. Manutenção dos capítulos da r. decisão recorrida. Inteligência do art. 252 do RITJSP. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2232142-83.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 19/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA na AÇÃO COLETIVA nº
0002361-16.2009.8.26.0053 - Incidente de precatório - Reserva de
Honorários Contratuais - Insurgência contra decisão da UPEFAZ -
Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda
Pública da Comarca da Capital, na parte que indeferiu o
levantamento dos valores referente aos honorários contratuais -
MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESTACAMENTO DE
HONORÁRIOS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE -
Jurisprudência cristalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no
sentido de vedar o fracionamento do precatório no que tange aos
honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de
negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública - Incidência da
Súmula Vinculante nº 47 que deve se restringir à hipótese
concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais - Recurso
improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2259755-97.2024,
Rel. Des. Rebouças de Carvalho; 9ª Câmara de Direito Público; j.
25/09/2024)

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator